



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066462-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JOSÉ ANTONIO MORAL QUEIROZ, são agravados LUZIA RODRIGUES ORTEGA MORAL QUEIROZ (INVENTARIANTE), RUBENS MORAL QUEIROZ JUNIOR, MARIANA ORTEGA MORAL QUEIROZ e RUBENS MORAL QUEIROZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93851

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066462-31.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GRAKITON SATIRO ARAGÃO

AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO MORAL QUEIROZ

AGRAVADOS: LUZIA RODRIGUES ORTEGA MORAL QUEIROZ, RUBENS MORAL QUEIROZ JUNIOR, MARIANA ORTEGA MORAL QUEIROZ E RUBENS MORAL QUEIROZ

Inventário e questionamento sobre a nomeação da viúva (meeira) como inventariante. Decisão correta do Juízo por falta de provas de ineptidão ou desídia no exercício das atribuições até o presente momento. A viúva foi casada com o de cujus no regime de comunhão universal de bens e os herdeiros que impugnaram, filho do de cujus do anterior matrimônio, não provaram os fatos que justifiquem inversão da ordem do art. 617 do CPC. A substituição seria uma espécie de remoção compulsória sem o devido processo legal, o que é inadmissível. Não provimento.

Vistos.

O inventário de pessoas maiores e capazes poderia ser realizado de forma extrajudicial, o que não ocorreu e expõe uma divisão entre os filhos do de cujus. A viúva que era casada no regime de comunhão universal de bens, com a adesão da filha mais nova (filha do casal) protocolizou a petição com descrição de bens e dívidas e não foi obtida a gratuidade judiciária, seguindo de impugnação com denúncia de sonegação e desídia na administração de bens do espólio. O Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões de Jundiaí não acolheu a impugnação do herdeiro Rubens (com a concordância do irmão José Antônio), filhos do de cujus com Olimpia Silva Moral Queiroz e motivou o presente agravo. Não foi deferido efeito ativo e foi apresentada resposta pela manutenção do decisorio.

É o relatório.

Embora não se recomende interpretar a ordem sequencial do art. 617 do CPC, com extremado rigor (sentido absoluto das prioridades), o atributo da inventariança deve recair na pessoa que auxiliava ou cooperava com o de cujus na administração dos bens que serão transmitidos pelo *droit de saisine* (art. 1784 do CC). Salvo quando for demonstrado que a pessoa qualificada (como a viúva que é meeira e que foi casada no regime de comunhão universal de bens, conforme pacto antenupcial) não possui condições intelectuais, morais ou outras, que são recomendadas como fatores mínimos para exercício de administração de bens e interesses, poderá ser subvertida a ordem estabelecida. Nesse sentido AgInt. no AResp. 2122726 PR, DJ de 18-3-2024, Ministro Marco Buzzi:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Tribunal origem consignou que o recorrido, atual inventariante, estaria na posse e administração dos bens do de cujus e teria se mostrado diligente e apto ao exercício do encargo, justificando a manutenção da decisão que o nomeou. Rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local, exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 617 do CPC, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Assinale-se que a incidência da Súmula 7 do STJ à insurgência fulcrada na alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso baseado na divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões dissonantes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão jurídica.

4. Agravo interno desprovido.”

Os herdeiros filhos do primeiro matrimônio figuram como alternativas e somente quando provada a ineptidão ou desídia da viúva é que seria justificada a exclusão do direito previsto para a recorrida e recolocado o herdeiro no seu lugar. Não existe prova, mas, sim, meras alegações e nada se provou para que fosse a viúva excluída da faculdade que a lei lhe concedeu. Admitir a substituição seria o mesmo que aplicar sanção da remoção de cargo sem contraditório e ao arrepio do que preconiza o art. 622 do CPC.

Nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator